

Acórdão: 15.770/04/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110141-05
Impugnante: Química Amparo Ltda. (Coob.)
Autuada: Transportadora Nove de Abril Ltda.
PTA/AI: 02.000205301-33
CNPJ: 43461789/0001-90 (Coob.)
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE. Imputação fiscal de transporte de mercadorias acompanhadas de notas fiscais inidôneas. Diante da fragilidade da acusação, cancelam-se as exigências fiscais com fulcro no art. 112, II do CTN. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação de transporte desacobertado de documentação fiscal, por entender o Fiscal Autuante que a destinatária encontrava-se em situação irregular.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentaram, tempestivamente, as suas respectivas Impugnações às fls. 66/68 e 42/44. Às fls. 102, o Fisco promove alteração da composição do pólo passivo da obrigação tributária, excluindo a Transportadora Fernão Dias Ltda. Em razão das impugnações, o Fisco se manifesta confirmando o trabalho fiscal, às fls. 112/115.

DECISÃO

Cumprе inicialmente ressaltar que o feito fiscal, em sua composição passiva inicial foi alterada pela reformulação de fls. 102, que retirou deste pólo da obrigação, a Transportadora Fernão Dias Ltda. Quanto à manutenção das demais, não se vislumbra qualquer impedimento, pois: a Autuada é transportadora e, portanto, responde solidariamente, nos termos da Lei 6763/75, em seu art. 21, II; e a segunda, por ser a emitente das notas fiscais sobre as quais recaem a acusação. Desprovida, com todo o respeito, de sustentação a alegação da Coobrigada de que no pólo passivo somente pode figurar um sujeito.

Nem mesmo tem guarida o argumento de que a operação não envolvia o Estado de Minas Gerais, foi iniciada em São Paulo e a mercadoria se destinava a outro

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Estado, Bahia. Isto pelo fato do art. 11, da Lei Complementar 87/96. Assim, também correta a sujeição ativa do Estado de Minas Gerais.

A acusação fiscal está calcada no documento de fls. 06, onde consta que a destinatária das mercadorias constantes das Notas Fiscais de nº 9334 (fls. 10/11) e 9335 (fls. 8/9) teve a sua inscrição provisória junto ao Fisco Baiano indeferida, no momento da vistoria procedida por aquele Estado, além do fato de consulta ao Sintegra informar que não se encontrava a Autuada habilitada (fls. 07 e 13).

Entretanto, o que se tem nos autos é que, pelo documento de fls. 06, a destinatária detinha inscrição provisória junto ao Fisco baiano, somente vindo a perdê-la em razão de provocação do Fisco mineiro (fls. 14/15), já em 19 de março de 2003 e, portanto, posterior à ação fiscal, que se dera no dia anterior, 18 de março de 2003.

A consulta Sintegra se dera em 14 de abril de 2003 (fls. 07), data também posterior à ação fiscal. Dado Sintegra apresentado como prova solteira não é capaz de sustentar acusação fiscal ou defesa de Contribuinte, diante de uma acusação forte como a constante do Auto de Infração. No caso presente, porém, está lastreada no documento do Fisco Baiano de fls. 06.

Mas este documento, entretanto, dá conta de que de Inscrição Estadual, mesmo que provisória, foi possuidora a destinatária e somente indeferida em data posterior à ação fiscal. Aliás, a consulta Sintegra ratifica que a Inscrição Estadual da destinatária é datada de 15/01/2003.

Nem mesmo tem o Fisco baiano a competência de argüir a inidoneidade de documento fiscal, ante fato em território mineiro.

O documento de fls. 7 é insuficiente para se provar a inexistência da destinatária, pois é tão somente uma constatação, em data de 19 de março de 2003, que não havia o funcionamento da destinatária no endereço. O que há nos autos de prova de que em data anterior não teria a Autuada funcionado naquele endereço? Onde está a prova do Fisco baiano neste sentido?

A acusação é frágil, com todo o respeito e somente estaria devidamente provada se tivesse reportando-se a uma operação em 19 de março de 2003. Mas não em 18 de março de 2003.

E, mais ainda, haveria alguma irregularidade se o transportador e a remetente, ao chegar ao endereço da destinatária, e constataste a inexistência da mesma, retornasse com a mercadoria?

Por estas razões, é de melhor alvedrio que se aplique o preceito do art. 112, II, do CTN, cancelando-se as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, Por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento, com fulcro no art. 112, II do CTN. Vencido, em parte, o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles (Relator), que o julgava parcialmente procedente, nos termos da reformulação de fls. 102. Designado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

relator o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões. Participaram do julgamento, além do supramencionado e do signatário, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 25/03/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator

mlr

CC/MG